NOTA OFICIAL DE ESCLARECIMENTO

A Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, por intermédio de sua Intervenção Administrativa, vem a público prestar esclarecimentos definitivos à população acerca de vídeo veiculado em redes sociais, que contém alegações inverídicas e distorcidas a respeito da prestação de serviços no Pronto Socorro desta instituição.

I. Dos Fatos e da Verdade Material

Em rigorosa apuração interna, que inclui o cruzamento de registros de prontuário e o exame de imagens do sistema de segurança do hospital, constata-se a absoluta improcedência das acusações:

* Do Procedimento de Acolhimento e Identificação: É verdadeiro o fato de que a paciente foi submetida ao cadastro prévio de identificação. Tal procedimento é obrigatório, padrão e imprescritível em qualquer unidade de saúde estruturada, sendo essencial para garantir a segurança clínica, a rastreabilidade do paciente e a prevenção de erros na assistência. O referido trâmite durou pouco mais de 2 (dois) minutos.

* Do Estado Clínico Inicial: A paciente deu entrada no Pronto Socorro caminhando, conversando e verbalizando sem qualquer dificuldade aparente, posicionando-se sentada na sala de espera para aguardar a triagem pela Classificação de Risco.

* Do Ocorrido na Recepção: O acompanhante iniciou comportamento exaltado e gritos, exigindo privilégio e o atendimento imediato de sua esposa em detrimento de outros pacientes que já aguardavam na fila. A equipe de enfermagem prestou a devida orientação técnica de que o atendimento seria iniciado de imediato após a conclusão do procedimento em curso.

* Da Evasão Voluntária: Em ato contínuo, o acompanhante passou a desrespeitar os profissionais de plantão e evadiu-se voluntariamente do estabelecimento, caminhando rapidamente junto com a paciente até o seu veículo. Todo o interregno entre a chegada da paciente e a saída voluntária não ultrapassou o limite de 4 (quatro) minutos.

* Da Contradição Lógica: Causa estranheza que os acompanhantes tenham alegado urgência intransigente na unidade local, mas demonstraram plena capacidade física e clínica para se deslocarem de automóvel por mais de 35 quilômetros (cerca de 40 minutos de viagem) rumo ao município vizinho de Ituverava.

II. Da Estrutura e Capacidade Operacional

A instituição repudia com veemência ilações maldosas que visam macular a honra e o profissionalismo de suas equipes. O Pronto Socorro da Santa Casa de Miguelópolis opera em regime de excelência e prontidão 24 horas por dia, contando com:

* Corpo clínico composto por 2 (dois) médicos plantonistas, 1 (um) enfermeiro e 5 (cinco) técnicos de enfermagem;
* Suporte avançado de diagnóstico por imagem (radiografia e tomografia) e laboratório de análises clínicas 24h;
* Sala de emergência equipada com dispositivos de alta tecnologia e ambulância dedicada a remoções de suporte avançado.

III. Da Fundamentação Legal e Regulatória

O ato de prestação de serviços de saúde e a conduta da instituição encontram arrimo nos seguintes preceitos normativos e constitucionais:

* Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:
  * O art. 5º, incisos V e X, assegura o direito de resposta e a inviolabilidade da honra, da imagem e da vida privada, conferindo à instituição o direito de defesa e de preservação da idoneidade de seus colaboradores contra ataques públicos infundados.
* Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde):
  * O art. 19-U e os princípios gerais do SUS estabelecem que o atendimento deve ser pautado pela humanização, segurança do paciente e critérios de equidade, sendo a Classificação de Risco (e não a ordem de chegada ou pressões de acompanhantes) o único critério técnico válido para a priorização de atendimentos de urgência e emergência.
* Resolução CFM nº 2.056/2013 e Resolução COFEN nº 423/2012:
  * Normatizam os parâmetros de segurança assistencial, o dever do acolhimento com classificação de risco e a obrigatoriedade da identificação unívoca do paciente, além de resguardar o profissional de saúde contra o exercício de coação, ameaças ou desacato no exercício de suas funções (tipificado inclusive como crime no art. 331 do Código Penal Brasileiro).
* Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002):
  * Os arts. 186 e 927 estabelecem a responsabilidade civil por atos ilícitos decorrentes de manifestações públicas caluniosas ou difamatórias que causem danos à imagem institucional, resguardando à Santa Casa o direito de adotar as medidas judiciais cabíveis na esfera cível e criminal.

IV. Conclusão

Aproximando-se os fatos da realidade documentada por meio de registros de imagens e prontuários, resta cristalino que não houve qualquer falha,

omissão ou erro por parte da equipe médica e de enfermagem. A instituição continuará a pautar sua atuação pela ética, pela transparência e pelo respeito à vida humana, não permitindo que narrativas distorcidas prejudiquem um serviço essencial prestado a toda a coletividade.

Miguelópolis (SP), 8 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CLODOALDO SILVA SOUZA
Data: 08/11/2026 18:03:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Clodoaldo Silva Souza
Interventor da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis